



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1009533-25.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERI ELLY GODOZ, são embargados DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e BARI SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 44947
EDEC.Nº: 1009533-25.2021.8.26.0003/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: MERI ELLY GODOZ
EBDOS.: BARI SECURITIZADORA S/A
DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

A apelante opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando omissão quanto ao não conhecimento das alegações em relação à não aplicação dos índices negativos do IGP-M na correção monetária das parcelas. Busca, ainda, o prequestionamento de dispositivos legais.

Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão e se há necessidade de prequestionamento de dispositivos legais.

Razões de Decidir

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material.

O acórdão embargado não apresentou vícios, pois a matéria não foi alegada na petição inicial e não pode ser conhecida na fase recursal, conforme art. 329 do CPC. Além disso, o acórdão enfrentou a matéria debatida, suprimindo o requisito de admissibilidade para recursos aos Tribunais Superiores.

Dispositivo e Tese

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são o meio adequado para re julgamento de questões já decididas.

2. Ausência de omissão no acórdão embargado.

Legislação Citada: CPC, arts. 329, 492, 1.022, 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 24.05.2016.

Contra o venerando acórdão de fls. 943-954, que negou provimento ao recurso, opõe a apelante os presentes embargos de declaração.

Sustenta, em apertada síntese, que o v.acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer das alegações quanto à não aplicação dos índices negativos do IGP-M na correção monetária das parcelas, *"porque não observou que a ação foi distribuída aos 27/05/2021 e que a deflação ocorreu no curso da ação entre os anos de 2022 e 2023, conforme apontado pelo Parecer Técnico de fls. 770/780 protocolado nos autos aos 16/08/2023"* (fls. 01).

Afirma que *"não havia meio de constar na petição inicial protocolada em maio de 2021 alegações de que não foram aplicados os índices negativos do IGP-M na correção monetária das parcelas sucessivas que vencerão durante a tramitação processual entre o período de agosto de 2022 a julho de 2023, tratando-se de fato imprevisível (deflação) que ocorreu no curso da ação em 2022 e 2023"* (fls. 02).

Pretende, ainda, o prequestionamento de diversos dispositivos legais.

Postula, por fim, a reforma do venerando acórdão embargado.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de*

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material” (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

No caso em exame, nada há para ser esclarecido ou modificado, ausentes os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em relação às alegações de não aplicação dos índices negativos do IGP-M na correção monetária das parcelas, o v. acórdão ponderou:

“Por fim, no que tange às alegações de que não foram aplicados os índices negativos do IGP-M na correção monetária das parcelas, a matéria não pode ser aqui conhecida, uma vez que não foi alegada na petição inicial, e, portanto, não foi objeto de apreciação pela sentença recorrida, de modo que incabível essa indevida inovação recursal, sob pena de violação ao contraditório e de supressão indevida de um grau de jurisdição”.

O fato de o cenário deflacionário do IGP-M ter supostamente ocorrido apenas após o ajuizamento da ação é irrelevante, uma vez que, conforme consta expressamente do art. 329 do Código de Processo Civil, o autor somente pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, até a citação.

Não se pode olvidar que *“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”* (art. 492, CPC).

Logo, ao contrário do alegado, o venerando

acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação às matérias alegadas nos presentes embargos de declaração.

Na realidade, buscam os presentes embargos de declaração uma nova análise das questões já debatidas, revelando nítido propósito de obter um rejugamento acerca daquilo que ficou decidido, o que não é possível obter no âmbito estreito do presente recurso.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

No mais, não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores; máxime à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC:

"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (destaques nossos).

Conclui-se, pois, que o v.acórdão embargado não enseja declaração alguma

Diante do exposto, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora